



SJBA
FLS 168

e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS-BA

PROCESSO N. 1123-91.2016.4.01.3303 – MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE: FERNANDO HENRIQUE BASILIO GRANAZOTTO
IMPDO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA – UFOB

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **FERNANDO HENRIQUE BASILIO GRANAZOTTO** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA – UFOB**, objetivando que seja concedida a medida liminar para "*acrescentar o percentual de 20% (vinte por cento) na nota obtida pelo impetrante, autorizando a realização da matrícula; ou subsidiariamente [...] reconhecendo a ilegalidade do ato da autoridade coatora, consubstanciado no critério de inclusão regional instituído pela Resolução 09/2015 e pelo edital n. 01/2016 para que sejam esses anulados, sendo vedada a utilização do bônus regional*" (fl. 17).

Para tanto, o impetrante defende a inconstitucionalidade do critério de inclusão regional adotado pela UFOB para ingresso aos seus cursos de graduação (itens 16 e 17 do Edital n. 01/2016 e Resolução 009/2015 – fl. 33), **consistente em conceder um acréscimo de 20% na nota final do processo seletivo via SiSU** para os candidatos que comprovem ter cursado todo o Ensino médio em escolas privadas ou públicas situadas em municípios baianos localizados a, no máximo, 150km de distância dos *campi* da UFOB, cuja relação se encontra no item 16.1 do mesmo edital.

Alega o impetrante que a previsão atacada cria distinções entre brasileiros, afrontando os princípios constitucionais da igualdade e legalidade, bem como a garantia de acesso à educação.

Juntou procuração e documentos às fls. 19/143.

Postergada a análise do pleito liminar (fl. 147), foram apresentadas informações preliminares nas fls. 148/166, nas quais a autoridade defendeu a constitucionalidade e legalidade do ato combatido. Afirma que a instituição da bonificação se insere no âmbito da autonomia universitária e possui o legítimo objetivo de fixar na região oeste da Bahia os profissionais graduados na UFOB, sendo que, para isso, deve-se adotar a referida ação afirmativa, beneficiando, no ingresso à Universidade, os candidatos que cursaram todo o ensino médio em escolas situadas na supramencionada região. Assevera, ainda, que a medida reduzirá a evasão dos cursos.

Após, vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Para a concessão da tutela antecipada se faz necessária, em qualquer caso, a presença conjunta dos requisitos autorizadores da medida, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Estes requisitos, em mandado de segurança, se constituem, respectivamente, na relevância dos motivos em que se assenta o pedido e na possibilidade de ocorrência real ou iminente de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito do impetrante.

[Assinatura]

Reputo preenchidos, ao menos em análise perfunctória e provisória, os requisitos para a **concessão parcial da medida**.

Pelo que se constata da narrativa contida na inicial, o impetrante se insurge contra o critério de inclusão regional previsto nos itens 16 e 17 do Edital PROGRAF/SU/UFOB n. 01/2016, referente ao Processo Seletivo 2016.1 e 2016.2.

Ao acerto da lide, transcrevo as disposições editalícias vergastadas:

"16. Os selecionados para as vagas disponibilizadas na modalidade de Ampla Concorrência (AC), poderão optar no sistema SiSU, por utilizar o Critério de Inclusão Regional (A1) **caso tenham cursado e concluído todo o Ensino Médio em escolas públicas ou privadas, localizadas nos municípios baianos** (comprovado pelo Histórico Escolar) distantes até 150 (cento e cinquenta) quilômetros dos campi da UFOB. (grifo nosso)

16.1. Relação dos Municípios a que se refere o item anterior:

Angical, Baianópolis, Barra do Mendes, Barra, Barreiras, Barro Alto, Bom Jesus da Lapa, Boquira, Botuporã, Brejolândia, Brotas de Macaúbas, Buritirama, Caetité, Canápolis, Candiba, Carinhanha, Catolândia, Caturama, Central, Cocos, Coribe, Correntina, Cotegipe, Cristópolis, Érico Cardoso, Feira da Mata, Formosa do Rio Preto, Gentio do Ouro, Guanambi, Ibipêba, Ibipitanga, Ibitiara, Ibititá, Ibotirama, Igaporã, Ipujiara, Irecê, Itaguaçu da Bahia, Iuiu, Jaborandi, Jussara, Lagoa Real, Lapão, Livramento de Nossa Senhora, Luís Eduardo Magalhães, Macaúbas, Malhada, Mansidão, Matina, Morpará, Muquém de São Francisco, Novo Horizonte, Oliveira dos Brejinhos, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Paratinga, Piatã, Pilão Arcado, Pindaí, Presidente Dutra, Riachão das Neves, Riacho de Santana, Rio do Pires, Santa Maria da Vitória, Santa Rita de Cássia, Santana, São Desidério, São Félix do Coribe, São Gabriel, Sebastião Laranjeiras, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Souto Soares, Tabocas do Brejo Velho, Tanque Novo, Uibaí, Urandi, Wanderley e Xique-xique.

17. Os selecionados para AC que optarem pelo A1, terá um acréscimo automático de 20% (vinte por cento) na nota final do processo seletivo via SiSU."

Observo que o "bônus" regional, contra o qual se volta o impetrante, tem como supedâneo a Resolução n. 009/2015 (fls. 60/61), do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Instituição de Ensino impetrada, pelo que trago à colação os artigos que interessam a lide:

"Art. 1º - Estabelecer o critério de inclusão regional, com o objetivo de estimular o acesso à Universidade dos estudantes que tiverem cursado e concluído todo o Ensino Médio em escolas, públicas ou privadas, localizadas nos municípios baianos distantes até 150 (cento e cinquenta) quilômetros de qualquer dos campi da UFOB.

Parágrafo Único. De acordo com a definição do caput deste artigo, os municípios incluídos no critério de inclusão regional são:

Angical, Baianópolis, Barra do Mendes, Barra, Barreiras, Barro Alto, Bom Jesus da Lapa, Boquira, Botuporã, Brejolândia, Brotas de Macaúbas, Buritirama, Caetité, Canápolis, Candiba, Carinhanha, Catolândia, Caturama, Central, Cocos, Cortbe, Correntina, Cotegipe, Cristópolis, Érico Cardoso, Feira da Mata, Formosa do Rio Preto, Gentio do Ouro, Guanambi, Ibipêba, Ibipitanga, Ibitiara, Ibititá, Ibotirama, Igaporã, Ipujiara, Irecê, Itaguaçu da Bahia, Iuiu, Jaborandi, Jussara, Lagoa Real, Lapão, Livramento de Nossa Senhora, Luís Eduardo Magalhães, Macaúbas, Malhada, Mansidão, Matina, Morpará, Muquém de São Francisco, Novo Horizonte, Oliveira dos Brejinhos, Palmas de Monte Alto, Paramirim, Paratinga, Piatã, Pilão Arcado, Pindaí, Presidente Dutra, Riachão das Neves, Riacho de Santana, Rio do Pires, Santa Maria da Vitória, Santa Rita de Cássia, Santana, São Desidério, São Félix do Coribe, São Gabriel, Sebastião Laranjeiras, Serra do Ramalho, Serra Dourada, Sítio do Mato, Souto Soares, Tabocas do Brejo Velho, Tanque Novo, Uibaí, Urandi, Wanderley e Xique-xique.

Art. 2º - O critério de inclusão regional será um acréscimo de 20% (vinte por cento) na nota final do candidato ao processo seletivo via SISU na modalidade ampla concorrência."

Na análise da norma regulamentar em testilha, percebe-se que a UFOB estabeleceu o critério de inclusão regional com vistas a estimular o acesso à Universidade dos estudantes que residem no seu entorno, considerando "a política de interiorização do ensino superior que vem sendo conduzida pelo Governo Federal e pela UFOB" e "que essa política só atingirá plenamente seus objetivos caso os estudantes da região consigam acesso aos cursos oferecidos no âmbito de abrangência territorial da UFOB".

Cabe, então, examinar se a "bonificação" regional instituída pela UFOB se conforma com o ordenamento pátrio, notadamente à luz dos princípios da igualdade, da reserva legal e razoabilidade.

Pois bem. A Carta Magna de 1988, em seu art. 207, outorgou às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Assim, às universidades foram assegurados os direitos de se auto-organizar, mediante a elaboração de estatutos e regimentos, de disciplinar os currículos dos cursos e programas oferecidos, de fixar o número de vagas de acordo com sua capacidade institucional e de firmar contratos, acordos e convênios.

Por sua vez, a legislação infraconstitucional, a par da autonomia concedida pelo Constituição, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (Lei n. 9.394/1996), deixou a cargo das universidades o poder de deliberar sobre os critérios e normas de seleção e admissão.

Todavia, à instituição de ensino superior, amparada em norma interna, não é permitido extrapolar os limites de sua autonomia didático-científica, terminando por inovar no campo restrito à lei, não observando, assim, o princípio da reserva legal. De igual modo, não podem as leis e, muito menos, as regras regulamentares, desprestigiar os princípios da igualdade de condições para o acesso aos níveis superiores de ensino (art. 208, V, CF/88). A referida autonomia não autoriza as instituições de ensino a implementar medidas que contrariem princípios e normas constitucionais.

Nesse contexto, as normas editalícias também devem manter correspondência e harmonia com as leis que regulam a matéria albergada no edital, sob pena de incidir em ilegalidade. O poder regulamentar das universidades limita-se às diretrizes estabelecidas pela lei regulamentada e, no caso de critérios de admissão, não há que ao exigir obrigação ou conceder benesse não acobertada em lei.

Os programas de ações afirmativas de ingresso no ensino superior, instituídos por diversas universidades pátrias através de cotas sociais e raciais, ancorados na autonomia didático-científica e administrativa, foram pautados, especialmente, na Lei n. 12.711/12.

Vejamos o disposto no dito mandamento legal:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

4

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

Nessa seara, importa ter em mira que o Sistema de Cotas versado na lei citada teve por objetivo, a partir da realização do princípio da isonomia sob a perspectiva material, tratar desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade, priorizando o ingresso em instituição de ensino superior dos estudantes que, por fatores de ordem racial e social, não se encontram em condições de competitividade frente a outros, *a priori*, com melhor preparo técnico.

Assim, restaram aliados critérios **étnicos**, de **renda** e que consideram a **natureza pública do estabelecimento** no qual o estudante cursou o ensino médio, a partir da premissa de que, em casos que tais, o aluno se encontra em desvantagem em relação aos egressos de instituições particulares, com ensino, a princípio, de melhor qualidade.

O objetivo da norma consiste, portanto, em privilegiar, por assim dizer, os estudantes sem condições financeiras de custear um ensino de qualidade e que, por essa razão, necessitaram recorrer às instituições de natureza pública, que notoriamente apresentam um *déficit* em comparação com o ensino ministrado por entidades privadas.

Cabe registrar que, no que toca ao sistema de cotas que adota os critérios étnico-raciais e sociais, prevaleceu o entendimento de que não existe qualquer vício de inconstitucionalidade, quer de natureza formal ou material, por se adequar ao princípio da isonomia, garantido constitucionalmente, e realizado no âmbito de sua autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do art. 207 da Constituição Federal.

Deveras, a adoção de cotas, ao reservar vagas para alunos de baixa renda, egressos de escolas públicas e que se declarem "pretos ou pardos", não viola o princípio da igualdade nem da reserva legal, pois "*igualdade de condições, pressupõe igualdade de oportunidades, que por sua vez, demanda a utilização de meios excepcionais de auxílio a determinados atores sociais objetivando proporcionar-lhes a igualdade preconizada na Constituição*" (AC 2006.33.00.002978-0/BA, Relatora Desembargadora Federal Selene de Almeida, DJ de 10.08.2005, p. 118). Ademais, encarta-se nos limites do poder regulamentar da instituição, uma vez que atua dentro dos limites da lei que rege a matéria (Lei 12.711/12).

Nesses termos, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento proferido na ADPF n. 186/DF, manifestou-se no sentido da constitucionalidade da instituição de cotas sociais e raciais pelas instituições:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. ATOS QUE INSTITUÍRAM SISTEMA DE RESERVA DE VAGAS COM BASE EM CRITÉRIO ÉTNICO-RACIAL (COTAS) NO PROCESSO DE SELEÇÃO PARA INGRESSO EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 1º, CAPUT, III, 3º, IV, 4º, VIII, 5º, I, II XXXIII, XLI, LIV, 37, CAPUT, 205, 206, CAPUT, I, 207, CAPUT, E 208, V, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. I – Não contraria - ao contrário, prestigia – o princípio da igualdade material, previsto no caput do art. 5º da Carta da República, a possibilidade de o Estado lançar mão seja de políticas de cunho universalista, que abrangem um número indeterminados de indivíduos, mediante ações de natureza estrutural, seja de ações afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual, atribuindo a estes certas vantagens, por um tempo limitado, de modo a permitir-lhes a superação de desigualdades decorrentes de situações históricas particulares. II – O modelo constitucional brasileiro incorporou diversos mecanismos institucionais para corrigir as distorções resultantes de uma aplicação puramente formal do princípio da igualdade. III – Esta Corte, em diversos precedentes, assentou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa. IV – Medidas que buscam reverter, no âmbito universitário, o quadro histórico de desigualdade que caracteriza as relações étnico-raciais e sociais em nosso País, não podem ser examinadas apenas sob a ótica de sua compatibilidade com determinados preceitos constitucionais, isoladamente considerados, ou a partir da eventual vantagem de certos critérios sobre outros, devendo, ao revés, ser analisadas à luz do arcabouço principiológico sobre o qual se assenta o próprio Estado brasileiro. (...)VIII – Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente.

Já em relação à situação específica do “bônus” regional, instituído pela UFOB, penso que o caso não se subsume àquela orientação. Explico.

Primeiramente, entendo que o ato impugnado extrapolou seu poder regulamentar ao criar critério de inclusão não previsto na legislação de regência, especialmente nas Leis 9.394/96 e 12.711/12, em clara ofensa ao princípio da legalidade.

Nesse particular, ainda que o princípio da razoabilidade recomende a interpretação, não apenas literal da norma, mas também da que privilegie a finalidade que motivou a sua edição, reputo que a Lei n. 12.711/12 foi editada com objetivo de contemplar apenas os estudantes nas condições nela reportadas, não deixando brecha para interpretação extensiva de modo a estender a benesse aos que se originam de determinada região.

Reputo que o critério de “bonificação” regional contraria os princípios da igualdade e o da livre concorrência para acesso a serviços públicos, macula o princípio federativo, além de ferir o direito constitucional à educação.

Com base no art. 19, III, da Constituição, “É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios [...] III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si”.

Nesse contexto, ao contrário do sistema de cotas raciais e sociais, que visam acabar ou minimizar as distorções que restringem ou ceifam oportunidades de sujeitos que não se encontram em condições de competitividade frente a outros, a inclusão regional adotada pela UFOB não se mostra razoável e justa, pois o critério escolhido é deveras discriminatório, ao colocar em desigualdade alunos apenas pela localização geográfica da escola.

A ação afirmativa instituída pela UFOB, baseada em critério exclusivamente

regional **permite, por exemplo, que um estudante de escola privada localizada na região abrangida pela norma receba um acréscimo de 20% em sua nota, mas impede que um estudante de escola pública não beneficiado pelas cotas sócio-raciais, cuja escola não esteja inserida no oeste baiano, receba a mesma bonificação.**

Neste caso, o critério de inclusão regional criado pela UFOB colide frontalmente com as cotas sócio-raciais, acentuando as distorções causadas pela desigualdade social e pela reconhecida deficiência do ensino público e sua defasagem em relação ao privado, pois permite que o estudante de escola privada receba acréscimo vedado ao estudante de escola pública, nas situações acima referidas.

Há, ainda, outra grande diferença entre as ações afirmativas sócio-raciais, reconhecidamente constitucionais (cotas) e o critério de inclusão regional estabelecido pela UFOB. O sistema de cotas destaca metade das vagas ofertadas para concorrência exclusiva daqueles que se enquadram nos critérios do programa, deixando a outra metade para ampla concorrência.

O critério de inclusão regional, ao contrário, não destaca uma parcela das vagas. Basta o candidato se enquadrar no critério regional para receber a bonificação e concorrer com os demais.

Perceba que essa sistemática permite, em tese, que todas as vagas sejam preenchidas por candidatos beneficiados pela bonificação de 20% em sua nota, decorrente do critério regional.

O caso concreto em análise ilustra com clareza a ausência de razoabilidade no critério atacado pelo *writ*, senão vejamos. A UFOB oferece 80 vagas para o curso de medicina, sendo 40 destinadas às cotas sócio-raciais e 40 para a ampla concorrência. A bonificação derivada do critério regional incide, indistintamente, sobre as 40 vagas de ampla concorrência, restringindo demasiadamente o acesso à Universidade.

Deste modo, com a criação do “bônus” regional, vê-se que a Universidade acabou, na prática, com a “ampla concorrência”, categoria de vagas optada pelos estudantes que não são abrangidos por nenhuma cota, a exemplo do impetrante. Isto porque, das 80 vagas oferecidas para o curso de medicina, 40 são destinadas para as cotas previstas na Lei 12.711/12 e as outras 40, destinadas à “ampla concorrência”, foram descaracterizadas pela “bonificação”.

Em verdade, não foram oferecidas quaisquer vagas unicamente para ampla concorrência.

Ademais, tratando-se de certames que exigem preparações cada vez mais acentuadas por parte dos candidatos, nivelando a concorrência, o próprio quantitativo da bonificação se mostra desarrazoado. Conceder um acréscimo de 20% na nota, ou seja, 1/5 de bônus, permite uma modificação vertiginosa na colocação dos candidatos, descaracterizando, aqui sim, o ingresso pelo mérito pessoal.

Destarte, resta indubitável que a adoção do critério regional para concessão da bonificação de 20% (vinte por cento) sobre a nota do ENEM afronta o princípio da isonomia, ao estabelecer diferenciação entre estudantes em condições idênticas, ou até privilegiando quem já se encontra em situação de superioridade, apenas por terem cursado ensino médio em cidades diversas. O critério atacado, pois, possibilita uma dupla discriminação.

Assim, tenho que o benefício concedido aos estudantes pelo chamado “bônus” regional eleva indevidamente a nota de corte para ingresso na instituição impetrada, prejudicando e desfavorecendo sobremaneira estudantes de outras regiões.



Registre-se que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Estadual nº 2.894/2004, que reservava vagas na Universidade do Estado do Amazonas para alunos egressos de escolas de ensino médio da respectiva unidade federativa, como se segue:

REMESSA EX-OFFICIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – CONSTITUCIONAL – UNIVERSIDADE PÚBLICA – RECUSA DE MATRÍCULA – ILEGALIDADE.

1. A educação está pautada no princípio da igualdade de condições para o acesso ao conhecimento. 2. Não se confunde autonomia com soberania, devendo as Universidades respeito aos princípios constitucionais, que requerem a observância de procedimentos lícitos. 3. Remessa e Apelação conhecidas e IMPROVIDAS. Sentença mantida.

Por fim, insta salientar que o STF reconheceu, em 09 de setembro de 2011, a existência de repercussão geral da matéria veiculada no recurso extraordinário impetrado pela UEA (Universidade Estadual do Amazonas), em que se discute a controvérsia atinente à constitucionalidade da Lei estadual acima mencionada.

Portanto, padece de inconstitucionalidade e ilegalidade o critério de inclusão regional previsto nos itens 16 e 17 do Edital PROGRAF/SU/UFOB n. 01/2016, o que impõe o seu afastamento.

O periculum in mora também resta evidente, pois as inscrições para o Processo Seletivo Simplificado de 2016 já estão abertas e findarão no dia 26 de janeiro do corrente ano (fl. 33). Resta claro que a manutenção do critério de inclusão regional configura risco imediato ao direito do impetrante de concorrer legitimamente às vagas ofertadas pela UFOB no curso de Medicina.

Cabe ressaltar que a ação mandamental, conforme proposta, guarda natureza individual, restando adstrita, portanto, aos respectivos limites subjetivos, ou seja, ao resguardo dos interesses das partes que figuram nos polos da ação (art. 128 e art. 472, ambos do CPC).

É dizer que o campo de repercussão da decisão a ser proferida deve observar razoável congruência com os interesses das partes envolvidas e com a efetiva proteção do bem jurídico objetivado nos autos, de maneira que o seu dispositivo não repercuta efeitos *erga omnes* ou ultra partes – o que se admitiria apenas no caso de ações coletivas em que se discutissem, mediante legítima provocação, direitos difusos e/ou coletivos.

Tal entendimento consagra não só as disposições processuais, como também, revela a preocupação com a repercussão prática do afastamento do critério regional, considerando os efeitos reais já produzidos na sociedade, bem como a sua abrangência.

Em atenção às regras processuais já esclarecidas, tem-se que a suspensão da eficácia/aplicação da regra descrita nos itens 16 e 17 do Edital UFOB n. 01/2016, baseada nos arts. 1º e 2º da Resolução n. 009/2015, da mesma instituição, deve guardar estreita conformidade com o curso para o qual o impetrante concorreu, qual seja, o de medicina (fls.83/85).

Eventuais efeitos perante terceiros, como os demais candidatos que optaram pelo mesmo curso acima discriminado, representam efeitos indiretos da medida judicial concedida. No caso, são também efeitos necessários, pois decorrem da alteração de regra de concorrência, a qual todos os candidatos do curso de Medicina estão submetidos, por uma questão de isonomia e de Justiça. Veja que se tais efeitos necessários forem possíveis de individualização subjetiva e provocarem um abalo a direito subjetivo concreto, há

litisconsórcio passivo necessário, mesmo assim não impede a concessão da medida judicial, caso contrário, o direito subjetivo de procurar guarida no Poder Judiciário seria esvaziado (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88).

De outro lado, sendo considerado inconstitucional o critério impugnado neste writ, não há como se atender ao pedido principal do acionante para que lhe seja atribuída a “bonificação” dele decorrente. Isto se dá por questões não só jurídicas, mas, sobretudo, lógicas, não se pode conceder ao impetrante uma bonificação que foi considerada indevida.

E mais, não se está determinando a matrícula do impetrante, apenas há a ordem de suspensão da eficácia/aplicação da regra de “bonificação” e, via de consequência, determinando que a UFOB refaça a ordem de classificação sem adoção do critério regional, exclusivamente no curso em que o impetrante se inscreveu, para somente após, verificar se o autor foi aprovado dentro no número de vagas, o que lhe asseguraria o direito à matrícula, caso não exista outro impedimento alheio ao objeto desta demanda.

Por estas razões, **DEFIRO EM PARTE** o pedido liminar, para **suspender**, de imediato, a eficácia/aplicação, **EXCLUSIVAMENTE PARA O CURSO DE MEDICINA para o qual concorre o impetrante**, da regra descrita nos itens “16 e 17 do Edital UFOB n. 01/2016, baseada nos arts. 1º a 6º da Resolução n. 009/2015, da mesma instituição, datada de 23 de novembro de 2015, consistente na bonificação de 20% (vinte por cento) sobre a nota final do ENEM para os alunos que tenham cursado e concluído todo o ensino médio nas escolas públicas ou privadas localizadas nas cidades indicadas no Parágrafo único do art. 1º, da supramencionada resolução, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

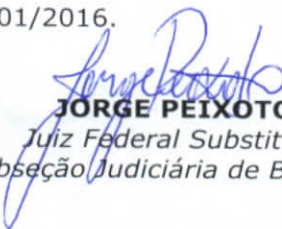
Defiro o pedido de justiça gratuita requerido, pois preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações no decêndio legal.

Demais disso, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem necessidade de envio de cópias dos documentos (art. 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Barreiras/BA, 22/01/2016.


JORGE PEIXOTO
Juiz Federal Substituto
Subseção Judiciária de Barreiras